

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCIR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 255/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 127/2016, que "Dispõe sobre a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos que resida com o consumidor nas contas mensais de servicos essenciais - água, luz, telefone e gás, no âmbito do Estado de Mato Grosso.".

Autor: Deputado José Domingos Fraga.

Apenso: Projeto de Lei N.º 1178/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Relator (a): Deputado (a) Thung Silvo

#### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 23/03/2016 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 29/03/2016, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 07/04/2016 (fl. 08/verso).

O projeto em referência "Dispõe sobre a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos que resida com o consumidor nas contas mensais de serviços essenciais - água, luz, telefone e gás, no âmbito do Estado de Mato Grosso".

Em justificativa, o Autor fundamenta a proposta da seguinte forma:

Trata-se de proposição que "Dispõe sobre a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos que resida com o consumidor nas contas mensais de serviços essenciais - água, luz, telefone e gás, no âmbito do Estado de Mato Grosso."

O comprovante de residência faz parte da documentação do cidadão. Por analogia podemos comparar com um registro civil e o cadastro de pessoa física, haja vista, que sempre que solicitado a documentação de alguma pessoa faz-se referência aos documentos básicos: identidade, CPF e comprovante de residência.

Para algumas pessoas torna-se um constrangimento não ter estes documentos, e este fato atinge uma grande parte da população que por algum motivo não consegue atestar suas residências.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não obstante a Lei Federal n.º 7.115/83, permitir que a comprovação de residência. junto a estabelecimentos comerciais e instituições bancárias, seja feita mediante declaração de próprio punho, a grande maioria dos comerciantes, ora motivados pela falta de conhecimento, ora pelo receio de aumento da inadimplência, não aceitam tal declaração, exigindo dos seus clientes a apresentação de faturas.

Ocorre que, muitos cidadãos, não possuem faturas em seu próprio nome, pois, tais documentos, apresentam como titulares consumidores dos serviços, apenas os seus companheiros(as), pais ou responsáveis.

Entretanto, devemos estar atentos para o fato de que, não obstante as faturas serem emitidas em nome do titular consumidor, normalmente são pagas com rendimento do casal, pois, na sociedade moderna, o homem e a mulher (ou companheiro(a)), dividem todas as responsabilidades da vida em comum, quer sejam financeiras, quer sejam assistências, perante seus dependentes.

Como já ressaltado, na grande maioria dos estabelecimentos comerciais em nosso Estado, somente são aceitos como comprovante de residência: faturas de Contas de Luz, gás, Telefone ou fatura de cartão de crédito.

E, como não é possível, impedir que o mercado pare de exigir a comprovação de residência nesses moldes, a proposta em tela é para que o cônjuge ou a pessoa em união estável do consumidor de serviços públicos, e morador com mais de 18 anos, tenham o direito de solicitar às empresas concessionárias, a inclusão do seu nome como adicional na fatura mensal de consumo, a fim de atestar a sua residência.

Nesse contexto, a proposição busca dar solução ao constrangimento e humilhação que muitos destes cidadãos, estão submetidos pelo fato de não possuírem em seu nome um comprovante de residência.

Não há dúvidas que o projeto de lei beneficiará um grande número de mulheres e homens, os quais, mesmo detentores de renda e moradia fixa, não podem fazer prova de sua residência junto ao comércio e instituições bancárias, pelo fato de seus nomes não constarem como titulares ou consumidores responsáveis pelo pagamento dos servicos.

Posto isto, é a síntese necessária para justificar o presente Projeto de Lei esperando sua aprovação por unanimidade dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (fl. 08/verso), que exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 09/11), vindo o Plenário desta Assembleia Legislativa a aprovar em 1ª votação o referido parecer em sessão realizada em 29/01/2019 (fl. 11/verso).

Após o cumprimento da 2ª pauta, ocorrida em 19/02/2019, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, a fim de emitir o seu iurídico parecer, tudo conforme fl. 11/verso, porém, diante da anexação do Projeto de Lei N.º 1178/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, retornaram à Comissão de Mérito, a fim de apreciar a questão de forma mais ampla por força da anexação.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Comissão de Mérito exarou, então, novo parecer de mérito favorável à aprovação do prevalente PL 127/2016 e pela rejeição, por prejudicialidade, do PL 1178/2019 apenso (fls. 12/16); em ato contínuo, ambos os autos foram reencaminhados a esta CCJR em 16/03/2023 (fl. 16/verso).

Informa-se que, no âmbito da Comissão de Mérito e desta CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei prevalente e o seu apenso aptos para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

#### II - Análise

#### II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

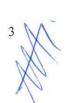
O presente projeto de lei "Dispõe sobre a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos que resida com o consumidor nas contas mensais de serviços essenciais - água, luz, telefone e gás, no âmbito do Estado de Mato Grosso.".

A proposta prevalente é composta pelas seguintes regras:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos que resida com o mesmo, nas contas mensais dos serviços essenciais de água, luz, telefone e gás, a fim de atestar a sua residência no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O direito previsto neste artigo será estendido também aos que vivem em união estável, conforme disposto nos artigos 1723 e 1727 do Código Civil

Art. 2º A solicitação do consumidor de um nome adicional em sua conta mensal será feito mediante assinatura de ambas as partes, onde será determinado o responsável financeiro.





#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º A destituição do nome adicional, será feita única e exclusivamente mediante a assinatura do responsável financeiro.

Art. 4º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

# II.II - Da (s) Preliminar (es);

Como preliminar, apesar de inexistirem emendas a serem apreciadas, é preciso ressaltar que o Projeto de Lei N.º 127/2016 é prevalente, pois houve o apensamento do Projeto de Lei N.º 1178/2019.

O parecer da Comissão de Mérito foi aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis, rejeitando a propositura apensada por prejudicialidade, restando impossibilitada a sua apreciação pela CCJR.

Diante disso, tem-se por prejudicado o PL 1178/2019, o que será reiterado no tópico quanto à regimentalidade deste parecer, cabendo aos tópicos seguintes tecer basicamente a análise do PL 127/2016.





#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



# II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Antes do mais, é preciso informar que, no tocante à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

> A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios administrativas); 5) competência legislativa (competências concorrentes concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

> A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5°, XII) (...)

> (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

> É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se - às vezes - do significado de competência exclusiva - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas, que são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la.

Pode-se dizer, então, que o art. 21 da CF trata da competência exclusiva da União, enquanto o seu art. 22 trata da privativa.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

De outro lado, não se pode olvidar da competência concorrente, prevista no art. 24 da Carta Magna. Segundo a doutrina:

<u>Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE</u> pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2°), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).

Quando da análise da verificação de vícios de constitucionalidade, a proposta deve ser submetida tanto ao exame do requisito formal quanto o material, porém, neste tópico, apreciarse-á apenas o vício da constitucionalidade formal, acerca do qual a doutrina ensina o seguinte:

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por qualquer outro vício do seu processo de formação), quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

 $(\ldots)$ .

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: <u>inconstitucionalidade</u> formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e <u>inconstitucionalidade</u> formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos). (...).





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justica e Redação



Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97).

Iniciando a análise propriamente dita da propositura, é preciso consignar que este Parecer recomenda a sua aprovação pelo Plenário.

O Projeto de Lei foi apresentado sob o argumento de proteção dos consumidores dos serviços prestados por concessionárias de serviço público de água, luz, gás e telefone.

A propositura está a regulamentar matéria atinente às consequências advindas da relação de consumo. Tais matérias, por sua vez, são da competência concorrente, onde a União legisla acerca de normas gerais, enquanto ao Estado exerce a competência suplementar (art. 24, V e VIII, da CF).

Dentre as normas gerais que recaem sobre o tema, destaca-se a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que, introduzindo no ordenamento nacional diversas ferramentas que podem ser utilizadas para garantir a proteção dos consumidores, entre os princípios gerais, nos termos do artigo 4°, *verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; (grifos e negrito nossos)

O Estado só não se vê legitimado a legislar se, a pretexto de proteção do consumidor, abordasse em suas proposições normas aplicáveis aos prestadores de serviços de telecomunicações (concessionárias, por exemplo), a qual é matéria de legislação da competência da União.

O Supremo Tribunal Federal confirma isso; vejamos:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Direito do consumidor. Competência concorrente. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Precedentes. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária.





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCIR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(ARE 883165 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019).

Não obstante a existência da Lei Federal nº 7.115, de 1983 que dispõe sobre o tema de atestado de residência e declaração, a proposição estadual quer recrudescer o tratamento dado àqueles que se recusem a reconhecer a declaração de próprio punho como prova da residência do cidadão.

Além do mais, a propositura parlamentar não invade a esfera de competência privativa do senhor Governador do Estado de Mato Grosso, pois a matéria nela tratada não está listada no art. 39, parágrafo único, I, II e III, da Constituição Estadual.

Logo, a propositura é formalmente constitucional.

### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

> O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

> Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

> (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

> (...) Em termos simples, a inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...).





# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justica e Redação



E mais: com a devida atenção, observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da Constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, diante do vício de conteúdo, inviabilizada está a manutenção da norma no ordenamento. No dizer de Gilmar Mendes:

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional (MENDES, 2012, p. 1013-5) (...).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90-92).

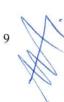
Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

#### Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.Fls. 91-92)





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à situação vertente, a matéria tratada na propositura é materialmente constitucional.

O presente projeto de lei tem por escopo estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado, através da declaração de próprio punho.

Geralmente, são solicitadas contas de empresas prestadoras de serviços públicos, como de luz e água, para comprovar residência. Essas contas, normalmente, são emitidas em nome de apenas uma pessoa da residência, o que acaba dificultando a vida do cidadão que não possui conta em seu nome.

Mesmo com as exigências atuais, são inúmeros os casos de falsa comprovação de residência obtida por meio de falsificações dos documentos exigidos. Já a declaração de próprio punho faz prova inconteste de eventual delito, quando não corresponder à verdade.

A permissão de uso da declaração de próprio punho do interessado para suprir a exigência de comprovante de residência não configura regra de natureza civil, pois consiste em uma medida administrativa no âmbito do Estado. Assim, entendeu que não há ofensa ao sistema constitucional vigente, considerando que é lícito ao Estado tratar das matérias que não lhe sejam vedadas pela Constituição, conforme prescreve o art. 25, § 1º, da Lei Maior.

As medidas legislativas que impliquem comodidade aos cidadãos e que visem à proteção efetiva dos consumidores são sempre bem-vindas, especialmente porque o art. 5°, XXXII, da Constituição da República estabelece que o Estado garanta, na forma da lei, a defesa do consumidor. Ao assegurar a boa-fé dos cidadãos nas declarações de próprio punho perante os estabelecimentos comerciais, o projeto protegeria, por via reflexa, o consumidor, visto que ele se vale desse ato jurídico para comprar produtos que satisfaçam as suas necessidades.

Logo, não há vício da inconstitucionalidade material na propositura.

# II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Legalidade (que foi suficientemente tratada no item II.III deste parecer) e à Juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico é, como um todo, respeitado.

Quanto à Regimentalidade, o PL 127/2016 está em acordo com o disposto no Regimento Interno, todavia o PL 1178/2019, por ter sido rejeitado pelo Plenário em 1ª votação, deveria estar arquivado, nos termos do art. 199, § 1º, in fine, do RIALMT; ou seja, devido à sua prejudicialidade, o PL 1178/2019 não merece acolhida.



### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em face ao exposto, o Projeto de Lei N.º 127/2016 é constitucional, enquanto o PL 1178/2019 está prejudicado.

É o parecer.

### III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidência a **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 127/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, e voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 1178/2019 em apenso, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 28 de 03 de 2023.

# IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 127/2016 (Apenso: PL 1178/2019) - Parecer n.º 255/2023/CCJR	
Reunião da Comissão em 28 /03 /2023	
Presidente: Deputado (a) Julio Campos	
Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva	

#### Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidência a **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 127/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, e voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 1178/2019 em apenso, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
N	fembros (a)
6.	mpy to I
	1-0/
	( aux >



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

# FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	5ª Reunião Ordinária Híbrida					
Data	28/03/2023	Horário	14h00min			
Proposição	Projeto de Lei Nº 127/201	16 "Apenso PL 1178/2019"				
Autor (a)	Deputada José Domingos Fraga					

# **VOTAÇÃO**

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
<b>Deputado Júlio Campos</b> Presidente	$\boxtimes$			×		
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente			×			
Deputado Diego Guimarães	×			$\boxtimes$		
Deputado Elizeu Nascimento	$\boxtimes$			$\boxtimes$		
Deputado Thiago Silva				$\boxtimes$		
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende						
Deputado Fabinho						
<b>Deputado Wilson Santos</b>						
Deputado Gilberto Cattani						
Deputada Janaina Riva						
		SOMA TOTAL		4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Thiago Silva, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável ao Projeto de Lei N.º 127/2016, pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 1178/2019 em apenso.

Waleska Cardoso Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação